



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024

Às 08h:30 do dia 06 de janeiro de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos à análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90020/2024.

REFERENTE: ITEM 03

RECORRENTE: CNPJ: 04.162.704/0001-11 - **Razão Social:** STRADA MOB – LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante STRADA MOB – LTDA, registrada sob o CNPJ Nº 04.162.704/0001-11, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90020/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquia de 3.000 km/mês, com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVV), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90020/2024 regula o seguinte:

“8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente interpôs recurso quanto à habilitação da empresa TRANSPORTES REQUINTE LTDA, para o Item 03 do PE 90020/2024, com as seguintes alegações:

1. Da não comprovação de qualificação técnica: (1) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto e 2) Atestados de Capacidade Técnica Genéricos, sem informações que individualizem os serviços supostamente prestados;
2. Da falta de documentos de habilitação: a) Habilitação Jurídica; b) Termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023; c) Declarações obrigatórias:

A RECORRIDA APRESENTOU EM SUAS CONTRARRAZÕES:

O CNAE da empresa vencedora está, de fato, compatível com o objeto licitado. Conforme descrito no Edital, a atividade exigida está contemplada dentro do escopo das atividades desempenhadas pela empresa vencedora. Em atendimento ao Edital, a empresa vencedora juntou atestado de capacidade técnica emitido pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), que comprova a efetiva prestação dos serviços relacionados ao objeto da licitação ao Governo do Estado do Maranhão, o que reforça sua qualificação técnica.

A empresa TRANSPORTES REQUINTE LTDA apresentou TODOS os documentos exigidos no Edital, documentos de habilitação e balanços patrimoniais, logo a alegação das Recorrentes é infundada e não prosperará.

A empresa TRANSPORTES REQUINTE LTDA também, apresentou TODAS as declarações exigidas no Edital, logo a alegação das Recorrentes é infundada e não prosperará.

DA DECISÃO

Ante o exposto, passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Consoante ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), vislumbra-se o Acórdão nº 2326/2019 – Plenário do TCU destacando que a exigência de qualificação técnica deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual, garantindo que a empresa tenha a capacidade técnica necessária para executar o contrato de forma eficiente e eficaz. No entanto, o objeto não necessariamente precisa ser idêntico, mas sim similar, com características que permitam avaliar a capacidade técnica do licitante para realizar o contrato em questão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ademais, a legislação vigente não exige que os atestados detalhem minuciosamente cada aspecto dos serviços prestados, entretanto que demonstrem a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Observemos ainda a previsão do art. 5º da lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.”

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo acima, impõe que a administração não se afaste das regras editalícias e o princípio do julgamento objetivo ordena que sejam observados rigorosamente os critérios definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, assim, o pregoeiro e sua equipe de apoio realizaram a análise dos documentos apresentados durante a fase de habilitação, restringindo-se rigorosamente às condições e exigências previstas no Edital, com o objetivo de assegurar a transparência e o cumprimento das normas estabelecidas, o item 8.28 e subitens foram analisados de forma direta e objetiva.

Ressalta-se que, para fins de habilitação não são considerados contratos, notas de empenho ou documentos similares sem o respectivo atestado comprovando que o serviço foi prestado a contento pela licitante e que, durante a fase de habilitação, os documentos de habilitação jurídica, termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023 e demais contratos para comprovação dos serviços prestados por meio de atestados apresentados foram baixados do Sistema cadastral Sicaf, de acordo com item 7.1.1 do Edital.

Apesar de a empresa ter apresentado declarações exigidas para participação no certame, entretanto, quanto à Vistoria, a empresa recorrida não apresentou declaração de vistoria ou renúncia de vistoria da área, locais e as instalações para a prestação dos serviços constantes do objeto do Pregão em referência, responsabilizando-se por manter as condições que vincularam a proposta ofertada no processo licitatório.

Por fim, destaca-se, que a finalidade da licitação é satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e considerando o presente parecer de decisão de recurso, conclui-se que a TRANSPORTES REQUINTE LTDA atendeu parcialmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com o que foi estabelecido no Termo de Referência, cujo documento constitui alicerce para a realização da licitação e estabelece requisitos claros e objetivos para garantir a regularidade e a conformidade do processo.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

decidem por unanimidade de seus membros pelo deferimento por serem PARCIALMENTE PROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente STRADA MOB – LTDA alterando o resultado da licitação e retornando à fase de análise e julgamento das propostas.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2025.

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Pregoeiro Oficial

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Equipe de Apoio

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Equipe de Apoio

VANESSA MAIA DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 90020/2024 - (Processo Administrativo nº 23111.012237/2024-34)

Recorrentes: NILTON TURISMO LTDA. e STRADA MOB - LTDA.

Contrarrazoante: TRANSPORTES REQUINTE LTDA.

Ilustríssimos Membros da Coordenadoria de Compras e Licitações/PRAD/UFPI - Campus Universitário Ministro Petrônio Portella

A empresa **TRANSPORTES REQUINTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.077.708/0001-27, localizada na Rua 40, nº 43 – Bairro Coheb Sacavém, São Luís/Ma, vem respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **NILTON TURISMO LTDA. e STRADA MOB - LTDA.**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90020/2024 - O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquia de 3.000 km/mês, com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ).

2. DO OBJETO DOS RECURSOS

As Recorrentes alegam o seguinte:

- Empresa STRADA MOB - LTDA.:

a) Da não comprovação de qualificação técnica - ausência de atestado de capacidade técnica compatível com a totalidade do objeto e atestados de capacidade técnica genéricos, sem informações que individualizem os serviços supostamente prestados;

b) Da falta de documentos de habilitação - habilitação jurídica e Termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023;

c) Declarações obrigatórias

- Empresa NILTON TURISMO LTDA.:

a) Do não cumprimento ao item 8.17 exigido pelo edital - exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estipulando que as atividades cadastradas devem ser compatíveis com o objeto contratual;

b) Do não cumprimento ao item 8.23 exigido pelo edital - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

c) Do não cumprimento ao item 8.28 exigido pelo edital - Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Tais alegações, conforme será demonstrado, carecem de fundamento legal e fático e deverão ser totalmente rechaçadas pelo Órgão julgador.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 (Processo Administrativo nº 23111.012237/2024-34) no item 8.7.: “o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

A Comissão de Licitação notificou a TRANSPORTES REQUINTE LTDA., através de mensagem, informando que:

“Mensagem do Pregoeiro

Item 3

A fase de recurso do item 3 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até **31/12/2024**.

Enviada em 26/12/2024 às 23:59:59h." *grifamos*

Eis que tempestiva a manifestação.

4. DA COMPATIBILIDADE DO CNAE

O **CNAE da empresa vencedora** está, de fato, compatível com o objeto licitado. Conforme descrito no Edital, a atividade exigida está contemplada dentro do escopo das atividades desempenhadas pela empresa vencedora. O próprio **princípio da vinculação ao edital** estabelece que as regras da licitação são aquelas que constam no documento editalício, e este foi plenamente atendido pela Contrarrazoante.

Ademais, a **empresa vencedora** apresentou todas as certidões e documentos exigidos, sem qualquer ressalva, inclusive atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação do serviço objeto da licitação em condições similares, o que demonstra a aptidão para a execução do contrato.

As Recorrentes alegaram que, a habilitação técnica exige compatibilidade entre a atividade desempenhada pela empresa e o objeto da contratação.

Pois bem.

Segue o artigo 33 da lei 14.133/2021, e em todos os itens a TRANSPORTES REQUINTE LTDA. foi melhor que as Recorrentes, vejamos:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço; (a **TRANSPORTES REQUINTE LTDA.** apresentou o menor preço)

II - maior desconto; (a **TRANSPORTES REQUINTE LTDA.** apresentou o maior desconto)

III - melhor técnica ou conteúdo artístico; (a **TRANSPORTES REQUINTE LTDA.** apresentou atestado de capacidade técnica que atende o objeto)

IV - técnica e preço; (a **TRANSPORTES REQUINTE LTDA.** apresentou a proposta mais vantajosa para a UFPI)

V - maior lance, no caso de leilão; (não cabe)

VI - maior retorno econômico. (a **TRANSPORTES REQUINTE LTDA.** apresentou o maior retorno econômico a UFPI)

Ademais, é imperioso afirmar que a **TRANSPORTE REQUINTE LTDA.** presta serviço para o governo do estado do Maranhão referente a serviço semelhante ao objeto da presente licitação.

Vale ressaltar que, a **TRANSPORTE REQUINTE LTDA.** executou satisfatoriamente e sem intercorrências, o contrato nº 010/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 027/2018, Processo Administrativo nº 250291/2017, para à **AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB**, cujo objeto é o seguinte:

Contratação de empresa para locação de 8 (oito) veículos automotores operantes, sendo 5 (cinco) tipo vans adaptadas e 2 (dois) minivans/spins e 1 (um) van convencional, com motorista e combustível, fornecimento de mão de obra de atendimento de call center, logística, roteirização e sistema de controle de atendimento. Para prestação de serviços de transporte público especial, não oneroso, para pessoas usuárias de cadeira de rodas, deficientes visuais e crianças com microcefalia, hidrocefalia e outras doenças neurológicas causadoras de mobilidade reduzida permanente, para atender a regional de São Luís.

Ora Sr.(a) Pregoeiro(a), está atestado pelo órgão do Estado do Maranhão que a **TRANSPORTE REQUINTE LTDA.** executou satisfatoriamente o serviço de transporte às pessoas usuárias de cadeira de rodas, deficientes visuais e crianças com microcefalia, hidrocefalia e outras doenças neurológicas causadoras de mobilidade reduzida permanente então, a **TRANSPORTE REQUINTE LTDA.**, certamente, também executará apropriadamente o item 3, o qual foi vencedora.

As razões dos recursos são tão sem fundamento, haja vista que, a atividade que a **TRANSPORTES REQUINTE LTDA.** exerce desde sua criação é **o serviço de locação de veículos, tipo Ônibus Urbano.**

Diante do exposto, tal decisão merece ser mantida por ser medida de direito e justiça.

5. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em atendimento ao Edital, a empresa vencedora juntou atestado de capacidade técnica emitido pela **Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB)**, que comprova a efetiva prestação dos serviços relacionados ao objeto da licitação ao **Governo do Estado do Maranhão**, o que reforça sua qualificação técnica.

Nesse mesmo entendimento, o Governo do Maranhão, através da MOB, declarou que a empresa TRANSPORTES REQUINTE LTDA. possui contrato precário de prestação de serviços na modalidade SEMIURBANO, conforme detalhado abaixo:

“A empresa mencionada presta serviço transporte semiurbano de transporte coletivos de passageiros nas linhas intermunicipais, operando ininterruptamente desde 13/05/2016 até a presente data.

A empresa mencionada vem prestando serviços de transporte coletivo de passageiros, utilizando veículos padronizados que atendem a todas as exigências do órgão regulador, conduzidos por motoristas capacitados, com operações regulares, obedecendo um padrão de qualidade exemplar em sua gestão de frota e de atendimento.

A empresa mencionada utiliza a tecnologia de SBA – Sistema de Bilhetagem Automática, com reconhecimento facial para identificação de fraudes, com média mensal de aproximadamente 64.880 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta) passageiros transportados, num total de 778.550 (setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta) passageiros anuais.

Com base no exposto, atestamos ainda que os responsáveis técnicos da empresa acima mencionada são devidamente qualificados para o atendimento de Prestação de Serviços de Transportes de pessoas, nas modalidades de Transporte coletivo de passageiros, possuindo APTDÃO E CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos conforme a demanda solicitada.”

Esse documento certifica a competência da empresa para realizar as atividades licitadas e demonstra de maneira clara que a empresa vencedora possui experiência prévia em contratos similares.

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A empresa TRANSPORTES REQUINTE LTDA. apresentou TODOS os documentos exigidos no Edital, documentos de habilitação e balanços patrimoniais, logo a alegação das Recorrentes é infundada e não prosperará.

7. DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

A empresa TRANSPORTES REQUINTE LTDA., também, apresentou TODAS as declarações exigidas no Edital, logo a alegação das Recorrentes é infundada e não prosperará.

8. DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O **princípio da isonomia** garante que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem que sejam criados obstáculos indevidos àqueles que cumpriram todas as exigências do Edital, como é o caso da empresa vencedora.

Ainda, o **princípio da vinculação ao edital** impõe que a Administração Pública observe estritamente as regras dispostas no Edital, sendo vedada a criação de novas exigências ou interpretações que não constem expressamente do documento. A empresa vencedora atendeu a todos os requisitos estabelecidos, não havendo justificativa legal para a procedência dos recursos, que já nasceram infundados.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam infundadas as alegações trazidas pelas Recorrentes, haja vista que o CNAE da empresa vencedora é plenamente compatível com o objeto da licitação, a qual, também, comprovou sua capacidade técnica por meio de atestado válido e legítimo, bem como apresentou todos os documentos e declarações exigidos no Edital. Assim, requer-se a **improcedência dos recursos interpostos**, com a consequente **manutenção da decisão da Comissão de Licitação** que declarou a empresa TRANSPORTES REQUINTE LTDA. vencedora e apta a assinar o contrato.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís/Ma, 31 de dezembro de 2024.

CARLA ANDREA MENDES
FURTADO:74256033300

Assinado de forma digital por
CARLA ANDREA MENDES
FURTADO:74256033300
Dados: 2024.12.31 13:43:22 -03'00'

TRANSPORTES REQUINTE LTDA.

TRANSPORTES REQUINTE
LTDA:06077708000127

Assinado de forma digital por
TRANSPORTES REQUINTE
LTDA:06077708000127
Dados: 2024.12.31 13:44:16 -03'00'



ESTADO DO MARANHÃO
AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS
PRESIDENCIA
GABINETE

Processo: 2024.110210.02717

Assunto: Solicitação de Atestado de Capacidade Técnica

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, autarquia estadual, com sede administrativa na Rua Chapadinha, n.º 03, Quadra 41, Edifício Caracas, Quintas do Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.072-852, regularmente inscrita no CNPJ n.º 08.578.592/0001-35 representada por seu Presidente, **JOSÉ ADRIANO CORDEIRO SARNEY**, portador do RG n.º 05819899611 GEJUSPC MA e inscrito no CPF n.º 787.262.983-68, vem, por meio desta, atestar, para fins de comprovação, que a empresa TRANSPORTES REQUINTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.077.708/0001-27, registro na MOB 082/2023, estabelecida no endereço na Avenida da Independência, n.º 26, Bairro Cruzeiro do Anil – Santa Barbara, , na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65042310, mantém contrato precário de prestação de serviços na modalidade SEMIURBANO, conforme detalhado abaixo:

- A empresa mencionada presta serviço transporte semiurbano de transporte coletivos de passageiros nas linhas intermunicipais, operando ininterruptamente desde 13/05/2016 até a presente data.
- A empresa mencionada vem prestando serviços de transporte coletivo de passageiros, utilizando veículos padronizados que atendem a todas as exigências do órgão regulador, conduzidos por motoristas capacitados, com operações regulares, obedecendo um padrão de qualidade exemplar em sua gestão de frota e de atendimento.
- A empresa mencionada utiliza a tecnologia de SBA – Sistema de Bilhetagem Automática, com reconhecimento facial para identificação de fraudes, com média mensal de aproximadamente 64.880 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta) passageiros transportados, num total de 778.550 (setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta) passageiros anuais.

Com base no exposto, atestamos ainda que os responsáveis técnicos da empresa acima mencionada são devidamente qualificados para o atendimento de Prestação de Serviços de Transportes de pessoas, nas modalidades de Transporte coletivo de passageiros, possuindo APTDÃO E CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos conforme a demanda solicitada.

Por ser esta a completa expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que surta seus efeitos jurídicos.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MARIA BARBARA SOUZA SOEIRO
VICE-PRESIDENTE

Rua Chapadinha, nº 3; 3 - Bairro QUINTAS DO CALHAU - CEP - São Luís - MA
Quadra 41, Edifício Caracas, 1º andar, Quintas do Calhau



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BARBARA SOUZA SOEIRO, VICE-PRESIDENTE**, em 30/12/2024, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5461137** e o código CRC **EEA5F010**.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2024-UFPI
REF. ITEM III

A empresa **STRADA MOB - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.162.704/0001-11, com sede na Rua Pedro II, nº 2175, Bairro Monte Castelo, na cidade de Teresina/PI, e-mail diretoria@stradaturismo.com.br, por meio da sua representante legal a Srª Josilene e Silva Lima, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº 673.363.023-00, vem, respeitosamente,, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
TRANSPORTES REQUINTE LTDA

em face do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2024-UFPI**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em análise à documentação apresentada pela empresa declarada vencedora é possível perceber algumas incompatibilidades com os ditames desta licitação, quais sejam:

- 1) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto;
- 2) Atestados de Capacidade Técnica Genéricos, sem informações que individualizem os serviços supostamente prestados;

O item 8.28 do edital é taxativo quanto a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência prévia da empresa. Vejamos:

8.28. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.28.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.28.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) a nona prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 01 (um) ano ser ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

8.28.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Veja que empresa recorrida deixou de comprovar a sua qualificação técnica no que se refere à prestação dos serviços de transporte de pessoas através de veículo tipo ônibus com motorista e combustível quanto ao item III. Veja que a empresa apresentou os seguintes atestados:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO SEST/SENAT:

Este atestado apenas afirma que a empresa prestou serviços de locação de ônibus TIPO URBANO, SEM MOTORISTA. Ora, resta claro que não atende, visto que deve haver a comprovação de ônibus rodoviário e não urbano, assim como incluindo motorista e combustível.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MARANHÃO

Este atestado apenas informa que a empresa recorrida prestou serviços de locação de veículos tipo vans e minivans, não guardando qualquer relação com o objeto da licitação, qual seja, serviço de locação de ônibus rodoviário para o transporte intermunicipal de pessoas, com motorista e combustível incluso.

Desta feita restou evidente que referida empresa não possui qualquer qualificação para prestação dos serviços de transporte intermunicipal de pessoas, já que não juntou qualquer atestado que comprove a prestação desses serviços.

Portanto restou clara a fragilidade da empresa em comprovar sua suposta experiência em serviços de transporte intermunicipal de pessoas em veículos do tipo ônibus.

Quanto a esta necessidade, a própria lei nº 14.133/21 preceitua que o licitante deve comprovar experiência prévia na execução de serviços similares e de complexidade equivalente ou superior ao licitado. Porém o que se viu fora apenas poucos atestados genéricos que não guardam qualquer correlação com o objeto licitado.

2. DA FALTA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Cumpre ressaltar que a empresa recorrida, além de não possuir qualificação técnica para prestação dos serviços elencados no item III, também deixou de apresentar diversos documentos de habilitação exigidos no edital, quais sejam:

a) Habilitação Jurídica;

Não se verificou a apresentação da constituição da empresa e respectivos aditivos (se houver).

b) Termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023;

Não se verificou a apresentação dos documentos supra. Sabe-se que a exibição dos termos de abertura e encerramento do livro diário do balanço patrimonial configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado, fazendo parte integrante e indissociável do balanço patrimonial, conforme se verifica na lei e doutrina dominante, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO -
APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E
ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA
EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL -
DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA
INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar
rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à
qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de
abertura e encerramento do livro diário não representa mero
formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento
hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado
pelo interessado. ademais, tratando-se de exigência expressamente
contida no instrumento convocatório, vige o princípio da
vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa
ser regularmente habilitado. (Agravado de Instrumento n., Relator:

c) Declarações obrigatórias:

c.1.) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

c.2) declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

c.3) Declaração de renúncia de vistoria;

Ora nobre julgador, quanto a falta de documentos não há tanto o que discorrer. Não restam dúvidas de que a recorrida deixou de cumprir com os requisitos de habilitação, em vários aspectos o queverá por certo culminar com sua INABILITAÇÃO.

Note, por exemplo, a não declaração de renúncia de vistoria. O edital é claro quanto a esta exigência. Habilitar a empresa que se esquivava de assumir o risco de não vistoriar os locais de prestação dos serviços redundará, por certo, em alegações futuras de não conhecimento e não responsabilização na inexecução contratual. Ora referida exigência tem por objetivo de justamente coibir ou impedir qualquer alegação futura de que o contrato desconhecia as condições de trafegabilidade, por exemplo.

Nesta mesma esteira, ficou-se inerte o licitante ao não declarar que sua proposta compreende a integralidade dos custos para execução dos serviços e atendimento dos direitos trabalhistas assegurados. Veja pregoeiro que omitir o fato de que a empresa recorrida deixou de cumprir com os requisitos acima pode trazer consequências graves na execução do contrato em questão.

DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **RETOMADA A SESSÃO E REFORMADA A DECISÃO DO PREGOEIRO PARA INABILITAR** a empresa **TRANSPORTES REQUINTE LTDA quanto ao item III**, já que deixou de apresentar a comprovação de qualificação técnica, considerando que os poucos apresentados não contemplam as informações básicas necessárias quais sejam **MOTORISTA, COMBUSTÍVEL e TRANSPORTE DE PESSOAS,**



INTERMUNICIPAL, assim como deixou de apresentar diversos documentos exigidos no edital.

Teresina, 23 de dezembro de 2024

STRADA MOB
LTDA:04162704000111

Assinado de forma digital por STRADA
MOB LTDA:04162704000111
Dados: 2024.12.26 09:43:07 -03'00'

STRADA MOB - LTDA
CNPJ nº 04.162.704/0001-11
Sr^a Josilene e Silva Lima